



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.933895/2011-99
ACÓRDÃO	1401-007.668 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

ONUS DA PROVA

O ônus da prova quanto à existência e à liquidez do crédito tributário pertence ao contribuinte, conforme o Art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o Art. 74 da Lei nº 9.430/96, que condicionam a homologação da compensação à comprovação dos valores. A fiscalização, ao contrário, apresentou elementos que indicam a restituição de parte do valor, o que, por si só, justifica a não homologação do crédito na proporção indicada.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela CATLOG LOGISTICA DE TRANSPORTES S/A contra o Acórdão nº 15-45.606, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

A controvérsia central reside no não reconhecimento, pela autoridade fiscal, do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, bem como na consequente não homologação das compensações declaradas pela empresa.

2. Cronologia dos Fatos Relevantes

A trajetória processual do presente caso pode ser assim sintetizada:

- **01/01/2001 a 31/12/2001:** Período de apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, conforme declarado pela Recorrente
- **03/05/2007:** Transmissão da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00218.24985.030507.1.7.02-0110 pela Recorrente, informando o crédito de saldo negativo de IRPJ
- **02/12/2011:** Emissão do Despacho Decisório nº 013471935 pela Receita Federal do Brasil (RFB), não homologando a compensação declarada, sob a justificativa de inconsistências nas informações prestadas e falta de comprovação adequada dos créditos. A ciência da decisão ocorreu em 21/12/2011.

- **27/01/2012:** Apresentação da Manifestação de Inconformidade pela Recorrente contra o Despacho Decisório.
- **06/12/2018:** Prolação do Acórdão DRJ nº 15-45.606 pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantendo a não homologação da compensação.
- **09/09/2020:** Intimação da Recorrente da decisão da DRJ por meio de sua Caixa Postal no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
- **05/10/2020:** Interposição do Recurso Voluntário pela Recorrente contra a decisão da DRJ

3. Argumentos da Recorrente

Em seu Recurso Voluntário, a CATLOG LOGISTICA DE TRANSPORTES S/A sustenta, em síntese que o crédito é legítimo e devidamente comprovado, contestando a não homologação pela autoridade fiscal, pois segundo ela, o recolhimento de R\$ 60.357,50, referente à estimativa de IRPJ de outubro de 2001, foi integralmente efetuado, divergindo do valor de R\$ 37.020,27 reconhecido pela DRJ. Refuta a alegação de que a diferença de R\$ 23.337,23 teria sido objeto de restituição, afirmando não possuir registros de tal evento e que sua política não seria de solicitar restituição, mas sim de compensação.

Alega a ocorrência de **prescrição intercorrente** em virtude da demora excessiva na análise e julgamento do processo administrativo. A Recorrente destaca o lapso temporal de quase 9 (nove) anos entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade (27/01/2012) e a intimação da decisão da DRJ (09/09/2020).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A DRJ, ao proferir o Acórdão nº 15-45.606, manteve a não homologação da compensação declarada, sob fundamento de que identificou divergências entre os valores declarados pela Recorrente no PER/DCOMP e os valores confirmados pela fiscalização, especialmente no que tange às retenções na fonte e aos pagamentos efetuados.

A soma das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 657.821,17) foi inferior à informada no PER/DCOMP (R\$ 706.368,00), resultando em um saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

Em relação ao pagamento de IRPJ referente a outubro de 2001, a DRJ confirmou apenas R\$ 37.020,27 do valor de R\$ 60.357,50 informado pela Recorrente, alegando que a diferença de R\$ 23.337,23 correspondia a uma "Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado" e que o saldo disponível já havia sido restituído.

No mais, foi afastada a alegação de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, os principais pontos de controvérsia a serem dirimidos por esta instância recursal são:

- **Existência e Quantificação do Direito Creditório:** A efetiva comprovação e o correto dimensionamento do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, considerando as parcelas de retenções na fonte e pagamentos.
- **Comprovação do Pagamento de Outubro/2001:** A validade e a integralidade do pagamento de R\$ 60.357,50 referente à estimativa de IRPJ de outubro de 2001, e a pertinência da alegação de restituição parcial pela Fazenda Nacional.
- **Aplicação da Prescrição Intercorrente:** A ocorrência ou não da prescrição intercorrente no processo administrativo, em face do longo período transcorrido entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e a intimação da decisão da DRJ.

Prescrição Intercorrente.

A Recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeira instância, arguindo, como tese principal, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em razão do decurso de mais de sete anos entre a ciência do lançamento e o julgamento da impugnação.

Contudo, a tese não merece prosperar.

Ocorre que, de acordo com a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por todos os julgadores deste Conselho, ***“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”***.

Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Isso ocorre porque a interposição de impugnação e recurso, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Enquanto o crédito não é exigível, não há que se falar em inércia da Fazenda Pública na sua cobrança, o que impede o início ou a continuidade da contagem do prazo prescricional. O direito à razoável duração do processo, embora relevante, não se sobrepõe à norma específica do CTN e à jurisprudência consolidada nesta esfera, materializada na referida Súmula. Diante do caráter vinculante do enunciado, resta peremptoriamente afastada a alegação de prescrição.

Mérito.

Superada a questão prejudicial, no que tange ao mérito da exigência fiscal, verifico que a decisão da DRJ analisou com acerto a matéria de fundo.

A Recorrente busca o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de IRPJ, contestando as conclusões da fiscalização e da DRJ quanto à insuficiência de comprovação de parte dos valores.

O Despacho Decisório, corroborado pelo Acórdão da DRJ, demonstrou que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP (R\$ 706.368,00) superou as parcelas efetivamente confirmadas pela fiscalização (R\$ 657.821,17), resultando em um saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

Especificamente quanto ao pagamento de IRPJ referente à estimativa de outubro de 2001, a Recorrente alega ter efetuado o recolhimento integral de R\$ 60.357,50. Contudo, a fiscalização confirmou apenas R\$ 37.020,27, indicando que a diferença de R\$ 23.337,23 correspondia a uma "Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado" e que o saldo disponível já havia sido objeto de restituição.

A Recorrente, em sua defesa, limita-se a afirmar que *"não possui em seus controles nenhuma informação sobre essa suposta restituição"* e que *"não é política da Recorrente [...] solicitar restituição de um valor supostamente pago a maior [...] em detrimento ao procedimento de compensação"* (Fl. 52).

No entanto, a mera alegação de desconhecimento ou de política interna não é suficiente para desconstituir a apuração fiscal.

O ônus da prova quanto à existência e à liquidez do crédito tributário pertence ao contribuinte, conforme o Art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o Art. 74 da Lei nº 9.430/96, que condicionam a homologação da compensação à comprovação dos valores. A fiscalização, ao contrário, apresentou elementos que indicam a restituição de parte do valor, o que, por si só, justifica a não homologação do crédito na proporção indicada.

A ausência de documentos comprobatórios robustos por parte da Recorrente que refutem de forma inequívoca a informação da restituição ou que demonstrem o recolhimento integral do valor contestado impede o reconhecimento do direito creditório adicional.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos fiscais prevalece quando não há prova em contrário produzida pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin